

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
<licitacao@fiamed.com.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022 16:00
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: PEDIDO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
Anexos: EQUILÍBRIO FINANCEIRO- CIOP.pdf; NF 184.875- PONTAMED -
CARBAMAZEPINA 200MG - 16-09-2021.pdf; NF 195.660- PONTAMED -
CARBAMAZEPINA 200MG - 08-02-2022.pdf

Prioridade: Alta **PG 23/2021**

Boa tarde, venho através deste encaminhar pedido de equilíbrio econômico financeiro, referente ao Pregão Eletrônico 23 /2021 - iter 40 , conforme segue em anexo.

Se por ventura não for o setor responsável, favor reencaminhar o e-mail ou nos informar o e-mail correto para envio.

Grato.

Roberto Vandresen

Fia Comércio de Produtos Hospitalares LTDA

CNPJ 40.724.582/0001-73

Fone/Whats(44) 3801-1228



Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos-CIOP
RG: 42.187.318-3

15/02/2022



Razão Social: FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 40.724.582/0001-73 / I.E.: 9087918863
ENDEREÇO: Av. Guaiapó, 912 – Jardim Campos Elíseos
CIDADE: Maringá – ESTADO: Paraná - CEP: 87043-393
FONE/WHATS: (44) 3801-1228
licitacao@fiamed.com.br – LICITAÇÕES
faturamento@fiamed.com.br – PEDIDOS
financeiro@fiamed.com.br - FINANCEIRO

40.724.582/0001-73
FIA COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Av. Guaiapó, 912
Jd. Campos Elíseos - CEP: 87.043-393
Maringá-PR

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA- SP SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PETICIONANTE: FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N° 44/2021
ABERTURA: 30/11/2021 / PLATAFORMA: COMPRASBR

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO
ITEM: 40 – CARBAMAZEPINA 200MG – CAIXA COM 200 COMPRIMIDOS – UNIÃO QUÍMICA
QUANTIDADE LICITADA: 1.250.000 COMPRIMIDOS

FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n° 40.724.582/0001-73, I.E. n° 90879188-63, sediada na Avenida Guaiapó, 912, Jardim Campos Elíseos, CEP 87043-393, Maringá/PR, qualificada no processo licitatório supracitado, vem através deste, formalizar a solicitação de EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, devido ao desequilíbrio do custo atual de aquisição e o valor da proposta financeira, de acordo com o exposto a seguir.

1. A tempo do processo licitatório, a empresa FIA Com. de Produtos Hospitalares LTDA, apresentou em sua proposta o valor praticado no mercado, para o item 40 – CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO, que foi licitado a R\$ 0,208, enquanto apresentava o preço de custo a R\$ 0,1350, conforme comprovante de aquisição em anexo. Por razões óbvias da finalidade de venda, o preço final licitado foi calculado levando-se em conta os custos com transporte, carga, descarga, encargos trabalhistas, impostos e lucro, ou seja, os parâmetros valor de custo e valor de venda estavam compatíveis com o ofertado, possibilitando a entrega dos produtos e a manutenção do contrato.
2. Diante do atual cenário vivido pelo mundo, frente a Pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), criou-se uma instabilidade financeira no mercado farmacológico, caracterizada pela dificuldade da importação da matéria-prima (princípios ativos, excipientes, veículos, entre outros) além do custo elevadíssimo dos mesmos, acarretando num valor final (preço de custo) altamente elevado. Prova disso, que o valor de custo desse item em específico, que no mês de setembro de 2021 era adquirido pelo valor R\$ 0,1350, atualmente é adquirido pelo valor de R\$ 0,1974, conforme comprovante de aquisição atual em anexo (valores praticados em mês corrente – fevereiro/2022). Salienta-se que a tempo do processo licitatório, não era possível, de forma alguma, prever, que



Razão Social: FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 40.724.582/0001-73 / I.E.: 9087918863
ENDEREÇO: Av. Guaiaipó, 912 – Jardim Campos Elíseos
CIDADE: Maringá – ESTADO: Paraná - CEP: 87043-393
FONE/WHATS: (44) 3801-1228
licitacao@fiamed.com.br – LICITAÇÕES
faturamento@fiamed.com.br – PEDIDOS
financeiro@fiamed.com.br - FINANCEIRO

40.724.582/0001-73
FIA COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Av. Guaiaipó, 912
Jd. Campos Elíseos - CEP: 87.043-393
Maringá-PR

ocorreria uma ruptura tão abrupta da linearidade da previsibilidade dos preços dos produtos e que o valor de mercado chegaria aos valores agora praticados.

3. Diante disso, é considerado admissível e conveniente, segundo a Lei 8666/93, artigos 65, II e 57, § 1º, a adequação de equilíbrio econômico financeiro, quando houver comprovação de fato superveniente de caráter econômico, que comprometa a segurança e estabilidade financeira do item proposto, bem como em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

- 3.1. A cerca desta matéria, Marçal Justen Filho, expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos." (...) "Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, §2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.

- 3.2. Sobre isso, a Doutrina Nacional defende:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá". Celso Antônio Bandeira de Mello.

- 3.3. Julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, registra-se:

"O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao *reequilíbrio econômico-financeiro* do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória Outros indexadores: Prazo, Reajuste, *Reequilíbrio econômico-financeiro*; Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 352 de 04/09/2018; Boletim de Jurisprudência nº 231 de 27/08/2018"

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC- 500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."



Razão Social: FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 40.724.582/0001-73 / I.E.: 9087918863
ENDEREÇO: Av. Guaiapó, 912 – Jardim Campos Elíseos
CIDADE: Maringá – ESTADO: Paraná - CEP: 87043-393
FONE/WHATS: (44) 3801-1228
licitacao@fiamed.com.br – LICITAÇÕES
faturamento@fiamed.com.br – PEDIDOS
financeiro@fiamed.com.br - FINANCEIRO

40.724.582/0001-73

FIA COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Av. Gualapó, 912
Jd. Campos Elísios - CEP: 87.043-393
Maringá-PR

4. A título de comprovação, os documentos em anexo evidenciam a veracidade dos fatos, através das notas fiscais de compra – Entrada dos medicamentos no estoque da FIA – de data antecedente a licitação e data atualizada, demonstrando o valor atual do custo do item.
5. Frente ao exposto, evidencia-se que os valores atuais praticados no mercado, inviabilizam o cumprimento do contrato nos termos estabelecidos anteriormente, e que, mantido o parâmetro de preço, haverá um notável enriquecimento sem causa à Administração, que estará locupletando-se às expensas do requerente, recebendo produtos por preços evidentemente inferiores a realidade de mercado e a capacidade de previsibilidade e/ou imprevisibilidade de variação dos custos.
6. Diante do apresentado e conforme o evidenciado na planilha em anexo, seguindo a lógica de manter o mesmo percentual de rentabilidade da época do processo licitatório, levando em consideração o valor praticado no mercado atual de R\$ 0,1974, mais o acréscimo dos demais custos (transporte, carga, descarga, impostos, encargos e lucro), geraram o valor final de venda de R\$ 0,303.

Em virtude do exposto, requeremos, que seja por Vossa Senhoria:

- a) Recebida e processada a presente, da forma de praxe;
- b) O provimento do presente, com o deferimento do equilíbrio econômico financeiro do item conforme demonstrações documentais anexas, visando a estabilidade do contrato, dando efeito retroativo à data do protocolo deste requerimento.
- c) Da decisão, seja dada ciência a requerente na prazo de 15 dias a partir desse protocolo.



Razão Social: FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 40.724.582/0001-73 / I.E.: 9087918863
ENDEREÇO: Av. Gualapó, 912 – Jardim Campos Elíseos
CIDADE: Maringá – ESTADO: Paraná - CEP: 87043-393
FONE/WHATS: (44) 3801-1228
licitacao@fiamed.com.br – LICITAÇÕES
faturamento@fiamed.com.br – PEDIDOS
financeiro@fiamed.com.br - FINANCEIRO

40.724.582/0001-73

FIA COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA

Av. Gualapó, 912
Jd. Campos Elíseos - CEP: 87.043-393
Maringá-PR

Planilha demonstrativa:

ITEM	MEDICAMENTO	PREÇO DE COMPRA (ÉPOCA LICITAÇÃO)	NOTA FISCAL ANTERIOR	PREÇO REGISTRADO NA LICITAÇÃO	PREÇO ATUAL DE AQUISIÇÃO	NOTA FISCAL ATUAL	PREÇO DE VENDA ATUAL
40	CARBAMAZEPINA 200MG – CAIXA COM 200 CPR – UNIÃO QUÍMICA	R\$ 0,135	184.875	R\$ 0,208	R\$ 0,1974	195.660	R\$ 0,303

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 10 de fevereiro de 2022.

NAYARA
CARDOSO
THOME:04677
929920

Assinado de forma
digital por NAYARA
CARDOSO
THOME:04677929920
Dados: 2022.02.10
11:13:01 -03'00'

FIA COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 40.724.582/0001-73

Nayara C. Thomé
Representante Legal
CPF: 046.779.299-20
RG: 7.799.968-0

CEBEMOS DE PONTAMED FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 08/02/2022 VALOR TOTAL: R\$ 3.948,00 DESTINATÁRIO: FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - AV GUAIAPO, JARDIM CAMPOS ELISIOS Maringa-PR

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PONTAMED FARMACEUTICA LTDARUA ARNALDO JANSSEN, 1452
CARA-CARA - 84032-300
Ponta Grossa - PR Fone/Fax: 4221015151**DANFE**Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.195.660
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

4122 0202 8166 9600 0154 5500 1000 1956 6016 0810 8738

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

FREQUÊNCIA DA OPERAÇÃO

Venda Adquirida Terc

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141220030590444 - 08/02/2022 13:41:45

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9018057929

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

02.816.696/0001-54

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

A COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ / CPF

40.724.582/0001-73

DATA DA EMISSÃO

08/02/2022

MUNICÍPIO

GUAIAPO, 912

BAIRRO / DISTRITO

JARDIM CAMPOS ELISIOS

CEP

87043-393

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

UF

Maringa

UF

FONE / FAX

PR

4438011228

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9087918863

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

TÍTULOS / DUPLICATA

Nº	Num.	Num.	Num.
001	002	003	
08/03/2022	15/03/2022	22/03/2022	
R\$ 1.315,87	R\$ 1.315,87	R\$ 1.316,26	

RESUMO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT	
3.948,00	473,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.948,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	473,76	0,00	3.948,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

EX - ENCOMENDAS URGENTES EIRELI

FRETE

0- Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

18.016.343/0006-14

MUNICÍPIO

VENIDA SOUZA NAVES 3781 CHAPADA 84063-000

MUNICÍPIO

Ponta Grossa

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9080938524

QUANTIDADE

2

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

12,000

PESO LÍQUIDO

12,0

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	AL. I
104718	CARBAMAZEPINA 200MG (C1) NOME COMERCIAL: UNI-CARBAMAZ - FABRICANTE: UNIAO QUIMICA Lote 2148837 Qtde: 20.000,00 Venc. 30/11/2023 Lote: 2148837 Quant: 20000.000 Fab: 01/01/2022 Val: 30/11/2023	30049069	500	5102	CMP	20.000,0000	0,1974	3.948,00	0,00	3.948,00	473,76		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: Numero do pedido: 72468 *** LOCAL DE ENTREGA *** ENTREGA - AV GUAIAPO, 912,
JARDIM CAMPOS ELISIOS Maringa / PR CEP: 87.043-393 Email do Destinatário:
MPRAS@FIAMED.COM.BR
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 473,76

RESERVADO AO FISCO

PONTAMED FARMACEUTICA LTDA
 RUA PADRE ARNALDO JANSSEN, 1452 - CARÁ-CARÁ
 CEP: 84032-300 PONTA GROSSA - PARANÁ
 FONE: (42) 2101-5151 pontamed@pontamed.com.br

DOCUMENTO AUXILIAR
 DA NOTA FISCAL
 ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA 1
Nº 184875
 Série: 1
 Folha: 1 / 1



Chave de acesso
4121 0902 8166 9600 0154 5500 1000 1848 7512 9750 7147

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>

Protocolo de autorização de uso
141210202854644 - 16/09/2021 15:44:46

ATUREZA DA OPERAÇÃO
enda Adquirida Terc

INSCRIÇÃO ESTADUAL **9018057929** IE SUBST. TRIBUTÁRIO **02.816.696/0001-54** CNPJ

ESTABELECIDOR

ME / RAZÃO SOCIAL **IA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** CNPJ / CPF **40.724.582/0001-73** DATA DE EMISSÃO **16/09/2021**
 DEREÇO **V GUAIAPO, 912** BAIRRO / DISTRITO **JARDIM CAMPOS ELISIOS** CEP **87.043-393** DATA ENTRADA / SAÍDA
 NÍCIO **farinha** FONE / FAX **4438011228** UF **PR** INSCRIÇÃO ESTADUAL **9087918863** HORA DA SAÍDA

TURA / DUPLICATAS

Fatura: 001 Vencimento: 14/10/2021 Valor: 4.535,95 Fatura: 002 Vencimento: 21/10/2021 Valor: 4.535,95 Fatura: 003 Vencimento: 28/10/2021 Valor: 4.535,95
 Fatura: 004 Vencimento: 04/11/2021 Valor: 4.535,95

DESCRIÇÃO DO IMPOSTO

SE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
	18.143,80	2.177,26	0,00	18.143,80
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS				VALOR TOTAL DA NOTA
				18.143,80

RAZÃO SOCIAL **RAZÃO SOCIAL TRANSPORTES URGENTES LTDA.** FRETE POR CONTA **0-Contrat. Remet.CIF** CÓDIGO ANT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF **48.740.351/0037-76**
 ENDEREÇO **ODOVIA BR-376 225 COLONIA DONA LUIZA 84043-450** MUNICÍPIO **Ponta Grossa** UF **PR** INSCRIÇÃO ESTADUAL **9032290474**
 QUANTIDADE **17** ESPÉCIE **CAIXA** MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO **70,00 Kg** PESO LÍQUIDO **70,00 Kg**

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO

D. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	A. ICMS	IPI
04295	ESPIRONOLACTONA 25MG 2X15 CMP (G) NOME COMERCIAL: GENERICO - FABRICANTE: EMS Lote 210778 Qtd: 500,00 Venc: 24/05/2023	3004.32.20	5.00	5102	CXA	500,00	3,9000	1.950,00	1.950,00	234,00	0,00	12,00	0,00
05025	METILPREDNISOLONA SUCC 500MG INJ (G) C/D NOME COMERCIAL: GENERICO - FABRICANTE: FRESENIUS Lote 78QF2379 Qtd: 50,00 Venc: 23/05/2023	3004.32.10	0.00	5102	F/A	50,00	25,9000	1.295,00	1.295,00	155,40	0,00	12,00	0,00
01057	CEFAZOLINA SODICA 1G IM/IV S/D NOME COMERCIAL: FAZOLON - FABRICANTE: BLAU Lote 21080176 Qtd: 60,00 Venc: 16/06/2023	3004.20.59	5.00	5102	F/A	60,00	6,9800	418,80	418,80	50,26	0,00	12,00	0,00
04718	CARBAMAZEPINA 200MG (C1) NOME COMERCIAL: UNI-CARIBAMAZ - FABRICANTE: UNIAO QUÍMICA Lote 2129240 Qtd: 100.000,00 Venc: 31/07/2023	3004.90.69	5.00	5102	CMP	100.000,00	0,1320	13.300,00	13.300,00	1.620,00	0,00	12,00	0,00
00336	AMITRIPTILINA CLOR 25MG (C1) (G) NOME COMERCIAL: GENERICO - FABRICANTE: TEUTO Lote 24441577 Qtd: 20.000,00 Venc: 22/07/2022	3004.90.39	0.00	5102	CMP	20.000,00	0,0490	980,00	980,00	117,60	0,00	12,00	0,00

LCULO DO ISSQN
 CRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS **0,00** BASE DE CÁLCULO ISSQN **0,00** VALOR DO ISSQN **0,00**

DOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 número do pedido: 62808 *** LOCAL DE ENTREGA *** ENTREGA - AV GUAIAPO, 912, JARDIM CAMPOS ELISIOS Maringá / PR CEP: 87.043-393

RESERVADO AO FISCO

**** DADOS BANCÁRIOS ****
 BANCO DO BRASIL - AG 0030-2 - CC 11060-4
 CAIXA ECON. FEDERAL - AG 4315 - OP 003 - CC 900507-0

Valor Aproximado dos Tributos - R\$ 2.177,26

DECLARAMOS QUE PONTAMED FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 184875
 SÉRIE: 1

2353

MEMORANDO INTERNO N° 03/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ARP Nº 234/2021

CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ARP Nº 222/2021

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – ARP Nº 221/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ARP Nº 234/2021 (item 40)**, às fls. 2337/23/44 e **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – ARP Nº 221/2021**, às fls. 2345/2351 (item 102), sobre o pedido de reequilíbrio econômico – financeiro.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

20419
J

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
ITEM 40: CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao ITEM 40: CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021**, com solicitação juntada às fls. 2.337/2.344, alegando que: "diante do cenário atual, frente a Pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), criou-se uma instabilidade financeira no mercado farmacológico, caracterizada pela dificuldade de importação da matéria-prima (princípios ativos, excipientes, veículos, entre outros) além do custo elevadíssimo dos mesmo, acarretando num valor final (preço de custo) altamente elevado".

Blc



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

23420
g

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Inicialmente faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 01 (um) ano**.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

64
/



242L
g

Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminent Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata' (v.g. TC-002541/003/11). Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços". De fato, mostra-se materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

Conjugando a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que, em matéria de Ata de Registro de Preço, a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata.

Salutar ressaltar que quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio

Bla
[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

24/02
J

econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço conforme decisão suso exposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

BH
/



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2423
g

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

g
g



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2425
g

que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta". (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

B4



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2426
g

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 18 de abril de 2021.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 24/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 234/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.419/2.426, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 40 – **CARBAMAZEPINA 200MG.**

Presidente Prudente, 26 abril de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

2.504
g

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 234/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item registrado na Ata de Registro de Preços nº 234/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, possuidora do CNPJ nº **40.724.582/0001-73**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 26 de abril de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



2517
g

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 234/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 40.724.582/0001-73**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico do item 40 (CARBAMAZEPINA 200MG), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 26 de abril de 2022.

